



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LIGHT S/A (AUTOR)	
	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) WANDERSON DOS SANTOS MENEZES (ADVOGADO)
LIGHT-SERVICOS-DE-ELETRICIDADE S-A (AUTOR)	
LAJES-ENERGIA SA (AUTOR)	
LIGHT-ENERGIA S.A (AUTOR)	
LIGHT S/A (RÉU)	
	HERBERT CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	
	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
fazenda nacional (INTERESSADO)	

LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
		LUCIANO BANDEIRA ARANTES (ADVOGADO) GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)	
NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
		ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES (ADVOGADO)	
~~LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA~~ ~~(INTERESSADO)~~			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
297965407	30/07/2026 18:12	Petição	Petição
297965419	30/07/2026 18:12	Substabelecimento 2026	Procuração

AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO, CERQUEIRA & SOUZA ADVOGADOS, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo nos autos da Recuperação Judicial de **LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, neste ato representado pelo Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211.747), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às manifestações do Ministério Público de 25/05/2026 (id. nº 284151024) e de 22/07/2026 (id. nº 296330828) e ao pedido de encerramento formulado pela Recuperanda (id. nº 294877435), apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005, acompanhado de seu pronunciamento conclusivo sobre o encerramento do feito, nos termos que passa a expor:

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br

**I – SUMÁRIO EXECUTIVO: O QUE ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ATESTA E O QUE RESSALVA**

01. O biênio de supervisão judicial, previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, iniciou-se com a concessão da Recuperação Judicial, em 18/06/2024 (id. nº 125339239), e encerrou-se em 18/06/2026. Examinados os autos, os documentos societários públicos da Recuperanda e as informações colhidas junto à devedora, esta Administração Judicial **não identificou obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, vencida dentro do período de supervisão, que tenha sido descumprida.**

02. As obrigações centrais do período foram cumpridas e estão documentadas: o procedimento de escolha das opções de pagamento foi aberto e concluído nos prazos do Plano; os mais de **27.000 credores quirografários** titulares de créditos no montante até **R\$ 30.000,00** foram pagos à vista em 13/09/2024, dentro do prazo de noventa dias da homologação; a totalidade dos novos instrumentos de dívida, no Brasil e no exterior, foi emitida, aditada e entregue até 20/12/2024, com folga superior a sessenta dias em relação aos prazos-limite do Plano; e, sobrevinda a renovação da concessão de distribuição em 08/05/2026, o aumento de capital de **R\$ 1.500.000.000,72** foi tempestivamente deliberado, subscrito e homologado.

03. A conclusão é sustentada, quanto a cada obrigação, por documento identificado nas Seções V e VI e consolidada no Quadro 1. Nos casos em que a prova disponível é indireta, notadamente quanto ao serviço de juros dos novos instrumentos ao longo de 2025 e ao aporte de **R\$ 300.000.000,00** na Light SESA em 2024, esta Administração Judicial o declara expressamente e formula, na Seção XI, requerimento de complementação documental.

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br

04. Num passivo reestruturado da ordem de **R\$ 9,6 bilhões**, detido majoritariamente por credores institucionais assistidos por agentes fiduciários e *trustee*, a ausência de qualquer notícia de inadimplemento nos autos ao longo de todo o biênio é elemento de convicção relevante; não substitui, porém, a prova documental direta, e por isso é tratada como evidência indireta, com ressalva.

05. Três registros delimitam o alcance deste relatório:

Primeiro: as obrigações de amortização e juros dos novos instrumentos vencerão, em sua maior parte, a partir do 42º mês contado de **20/12/2024**, são obrigações vincendas, alheias ao juízo do artigo 61, caput, e submetidas, após o encerramento, ao regime do artigo 62 e dos próprios instrumentos.

Segundo: a conversão mandatória das debêntures conversíveis, o exercício dos bônus de subscrição e o repasse dos recursos do aumento de capital à Light SESA estavam em curso na data do pedido de encerramento, dentro dos prazos do Plano, cujos termos finais, entre **06/08/2026** e **20/08/2026**, recaem após o biênio; não constituem, portanto, obrigação vencida e inadimplida no período de supervisão.

Terceiro: remanescem incidentes de verificação de crédito residuais, o que não obsta o encerramento, por força do artigo 63, parágrafo único.

06. Em resposta direta às duas intimações do Ministério Público (*Seção VII*): **sim, a Recuperanda cumpriu as obrigações do Plano vencidas no período de supervisão judicial**, com as ressalvas documentais expressamente indicadas neste relatório; e, quanto ao pedido de encerramento, **esta Administração Judicial opina pelo seu acolhimento**, com as providências do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 e os requerimentos formulados na *Seção XI*.

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



II – DELIMITAÇÃO METODOLÓGICA: FONTES, PERÍODO E LIMITES DO EXAME

07. Este relatório examina a execução do Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado apresentado em **18/05/2024** (id. nº 119160207; referido também sob o id. nº 119160203 na petição de encerramento), aprovado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida em **29/05/2024** e homologado, com seus anexos e o *Supplemental Term Sheet* (id. nº 122304809), pela r. decisão de **18/06/2024** (id. nº 125339239). O período coberto vai do início do biênio de supervisão, em **18/06/2024**, até a data de protocolo desta manifestação.

08. As fontes examinadas foram de quatro ordens: **(i)** as peças e decisões dos autos principais, identificadas pelos seus respectivos Ids. ao longo do texto; **(ii)** os documentos que instruem o pedido de encerramento (ids. nº 294882732 a 294882744), compostos de fatos relevantes, comunicados ao mercado e ata de reunião do Conselho de Administração; **(iii)** os documentos societários e de mercado de divulgação obrigatória da Recuperanda, em especial o Aviso aos Acionistas de **14/05/2026** (*Anexo E* da Resolução CVM nº 80/2022), e as demonstrações financeiras auditadas que fundamentam os Relatórios Mensais de Atividades; e **(iv)** as informações prestadas pela Recuperanda a esta Administração Judicial no exercício do seu *múnus* de fiscalização previsto no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, inclusive em reunião de apresentação do estágio de execução do Plano realizada em **09/07/2026**, previamente ao protocolo do pedido de encerramento. O que provém dessa quarta ordem de fontes é sempre identificado como informação da devedora.

09. Cumpre delimitar a sucessão do órgão auxiliar deste Colendo Juízo. Esta Administração Judicial foi nomeada em **12/12/2025** (id. nº 251241450), em substituição à administração anterior, mantida a atuação do Escritório Luciano Bandeira Advogados Associados na condição de Administrador Judicial Auxiliar.

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br

10. Os atos de fiscalização praticados até **12/12/2025**, inclusive a condução da Assembleia Geral de Credores e o acompanhamento da fase de emissões de **2024**, são de responsabilidade da gestão anterior, cujos relatórios integram os autos e foram aqui considerados como fonte documental. O exame retrospectivo desta gestão sobre aquele período apoiou-se nos documentos públicos e nos autos, e não em verificação contemporânea própria; essa circunstância é considerada, caso a caso, na atribuição de status às obrigações.

11. Registra-se, por dever de exatidão, que o relatório circunstanciado apresentado por esta gestão em **12/01/2026** (id. nº 256277413), elaborado nos primeiros trinta dias após a assunção do encargo, consignou que o pagamento dos créditos de até **R\$ 30.000,00** seria, até então, o único evento de pagamento implementado. A afirmação refletia o estágio informacional da transição e **deve** ser retificada: como se demonstrará na Seção VI, a entrega dos novos instrumentos de dívida, no Brasil e no exterior, fora concluída em **20/12/2024**, conforme comunicado ao mercado da mesma data (id. nº 294882742) e conforme registrado nos Relatórios Mensais de Atividades subsequentes desta própria gestão (id. nº 286751966). A presente manifestação consolida, com a base documental completa, o quadro definitivo da execução do Plano de Recuperação Judicial.

12. Quanto aos limites do exame, cumpre destacar que esta Administração Judicial não realizou auditoria de liquidação individual das operações de mercado de capitais, atribuição dos escrituradores, agentes fiduciários, bancos liquidantes, da B3 e, no exterior, do *trustee* e do sistema DTC, nem reexecutou os cálculos de rateio divulgados ao mercado, cuja memória permanece com a Companhia e seus assessores.

13. Nos casos em que a verificação se respalda em comunicação da Recuperanda ao mercado sujeita ao regime informacional da Comissão de

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br

Valores Mobiliários, e não em documento de liquidação, será informado no decorrer do relatório. A distinção entre o que a Recuperanda informa e o que esta Administração Judicial verificou é mantida ao longo de todo o relatório.

14. Por fim, uma nota sobre o momento processual. O artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005 prevê a apresentação do relatório circunstanciado no prazo de quinze dias contados da sentença de encerramento. Esta Administração Judicial antecipa-o, apresentando-o antes da sentença, por três razões:

- (i) atender às intimações do Ministério Público;
- (ii) subsidiar a decisão deste Juízo com o exame completo da execução do Plano; e
- (iii) evitar que a providência do inciso III se torne etapa posterior meramente formal. Sobrevindo a sentença, esta manifestação poderá ser recebida como o relatório do artigo 63, III, sem prejuízo de complementação que este Juízo determine.

III – A ARQUITETURA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CLASSE ÚNICA, SEIS TRATAMENTOS E DOIS MOTORES TEMPORAIS

15. A Recuperação Judicial da Light S.A. tem duas singularidades estruturais que condicionam todo o exame de cumprimento.

16. **A primeira é subjetiva:** apenas a holding é Recuperanda. As concessionárias Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light SESA") e Light Energia S.A. estão excluídas do regime recuperacional por força do artigo 18 da Lei nº 12.767/2012, e figuram como intervenientes coobrigadas pelos créditos concursais, nos termos da decisão de deferimento do processamento (id. nº 58279881).

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



17. **A segunda é objetiva:** o passivo concursal é integralmente quirografário, Classe III única, com créditos em reais e em dólares, da ordem de **R\$ 11 bilhões**, concentrado em debêntures da Light SESA, notas emitidas no exterior (4.375% Notes com vencimento em 2026), empréstimo sob o *Credit Agreement* com o Citibank N.A. e notas de *swap*.

18. A dimensão subjetiva desse passivo não é trivial: segundo informado pela Recuperanda, eram mais de cinquenta mil credores finais, cerca de vinte mil pessoas físicas apenas nas debêntures, dez emissões em treze séries, aproximadamente duzentos *bondholders* no exterior e seis instituições financeiras nas operações bilaterais, universo cuja pulverização explica a centralidade, no desenho do Plano, do procedimento eletrônico de opções e do pagamento automático dos pequenos credores.

19. O Plano de Recuperação Judicial homologado organizou esse passivo em seis tratamentos, todos referidos aos "Créditos Quirografários Ajustados", o valor verificado do crédito acrescido da remuneração contratual do período de **12.05.2023** a **30.06.2024**, limitada globalmente a **R\$ 405.500.000,00** (*Cláusula 1.1 e Anexo B*):

(i) **Credores Apoiadores Conversores** (*Cláusula 6.1.1*), que aceitaram receber ao menos 35% de seus créditos em debêntures conversíveis em ações da Light, até o limite global de **R\$ 2.200.000.000,00**, com o saldo em debêntures não-conversíveis da Light SESA remuneradas a IPCA + 5% a.a., até o limite de **R\$ 4.100.000.000,00**;

(ii) **Credores Apoiadores Não Conversores** (*Cláusula 6.1.2*), pagos por aditamento das debêntures existentes, a IPCA + 3% a.a., com carência de juros de doze meses capitalizados;

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



(iii) **credores de até R\$ 30.000,00** (*Cláusula 6.1.3*), pagos à vista, em dinheiro, sem correção, com recursos de até **R\$ 300.000.000,00**;

(iv) **Credores Apoiadores Financeiros SESA** (*Cláusula 6.1.4*), bancos de primeira linha comprometidos a manter linhas de derivativos à disposição da concessionária, pagos em debêntures a CDI + 0,5% a.a., até o limite de **R\$ 670.000.000,00**;

(v) **Bondholders** (*Cláusula 6.1.5*), cujas notas foram substituídas por novos títulos regidos pela lei de Nova York (EUA); e

(vi) **Credores Não Optantes** (*Cláusula 6.1.7*), pagos com deságio de 80%, em debêntures com vencimento único no décimo quinto aniversário do fechamento, entregues em caráter pro soluto.

20. A adesão às opções foi individual, direta e vinculada ao **Compromisso de Não Litigar** (*Cláusula 10.4*), na forma determinada pela decisão homologatória. Cada credor teve direito a uma única opção para a totalidade de seu crédito (*Cláusula 11.1*); os *Bondholders* elegeram suas opções por meio de *Election Solicitation* processada pelo sistema DTC.

21. A Figura 1, apresenta o mapa completo com cada tratamento, seu volume alocado e o instrumento que o liquidou, conforme abaixo:

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



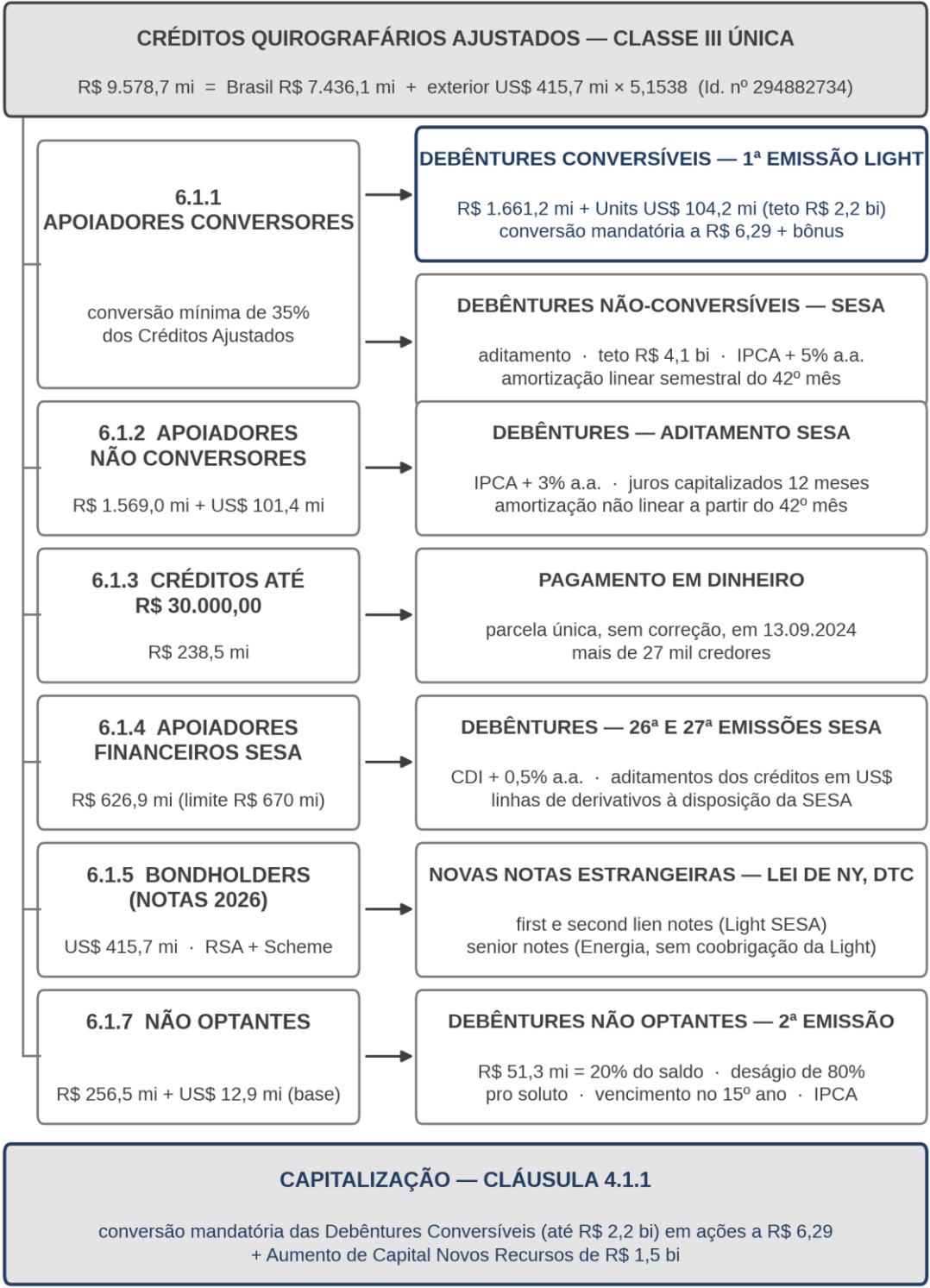


Figura 1 — Mapa da arquitetura do PRJ: tratamentos, volumes e instrumentos

Fonte: PRJ (Cláusulas 4 a 6); Comunicado ao Mercado de 23.10.2024 (Id. nº 294882734); Fatos Relevantes de 24.10.2024 e 25.11.2024 (Ids. nº 294882737 e 294882738).

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



22. O financiamento da recuperação não veio de dívida nova, mas de capital: a "Nova Capitalização" prevista na *Cláusula 4.1.1*, de no mínimo **R\$ 1.000.000.000,00** e no máximo **R\$ 3.700.000.000,00**, composta (i) do Aumento de Capital Novos Recursos, de até **R\$ 1.500.000.000,00** em dinheiro novo, ancorado pelo compromisso do acionista Bavaro Fundo de Investimento em Ações, titular de 20% do capital, de subscrever até **R\$ 1.000.000.000,00**, inclusive sobras; e (ii) da conversão mandatória das debêntures conversíveis, de até **R\$ 2.200.000.000,00**, em ações ao preço de **R\$ 6,29**, critério objetivo do artigo 170, § 1º, III, da Lei nº 6.404/1976, correspondente ao preço médio ponderado dos sessenta pregões anteriores a **23/02/2024**.

23. O tempo do Plano de Recuperação Judicial corre por dois motores. **O primeiro é a homologação judicial**. Dela contam-se os prazos do comunicado de abertura das opções (quinze dias), da assembleia de reforma estatutária preparatória (quarenta e cinco dias), do pagamento dos credores de até **R\$ 30.000,00** e do aporte de **R\$ 300.000.000,00** na Light SESA (noventa dias). **O segundo é a Renovação da Concessão**, definida na *Cláusula 1.1* como a data de assinatura, entre a Light SESA e o Poder Concedente, do novo instrumento contratual de concessão, da qual contam-se os prazos da capitalização: quarenta e cinco dias para a convocação da deliberação do aumento, noventa dias para a sua realização e noventa dias para a conversão mandatória, esta condicionada, ainda, à prévia conclusão do aumento (*Cláusulas 5.1, 5.1.3 e 6.1.1.3.2*).

24. Entre um motor e outro, o fechamento da reestruturação da dívida correu por prazos próprios: os instrumentos locais deviam ser emitidos em até noventa dias, prorrogáveis automaticamente por trinta, do comunicado do resultado das opções; as novas notas estrangeiras, em até noventa dias, prorrogáveis por sessenta (*Cláusula 1.1*).

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



25. O desenho é deliberado e deve ser compreendido para que o cumprimento seja corretamente aferido: a maior parte das obrigações estruturantes do Plano de Recuperação Judicial não estava vinculada a data certa, mas sim à ocorrência de um gatilho. Sem a renovação da concessão, não haveria aumento de capital exigível, nem conversão; as debêntures conversíveis se transmutariam em dívida seca, sem juros, com vencimento em 31/08/2027 (Cláusulas 6.1.1.3.3 e 6.1.1.3.6).

26. O Plano não fixou prazo-limite para a própria renovação, tendo em vista o risco regulatório que credores e devedora conscientemente alocaram ao tempo. A linha do tempo da Figura 2 situa todos os marcos; a Seção IV examina o gatilho regulatório; a Seção V, cada obrigação, senão vejamos:

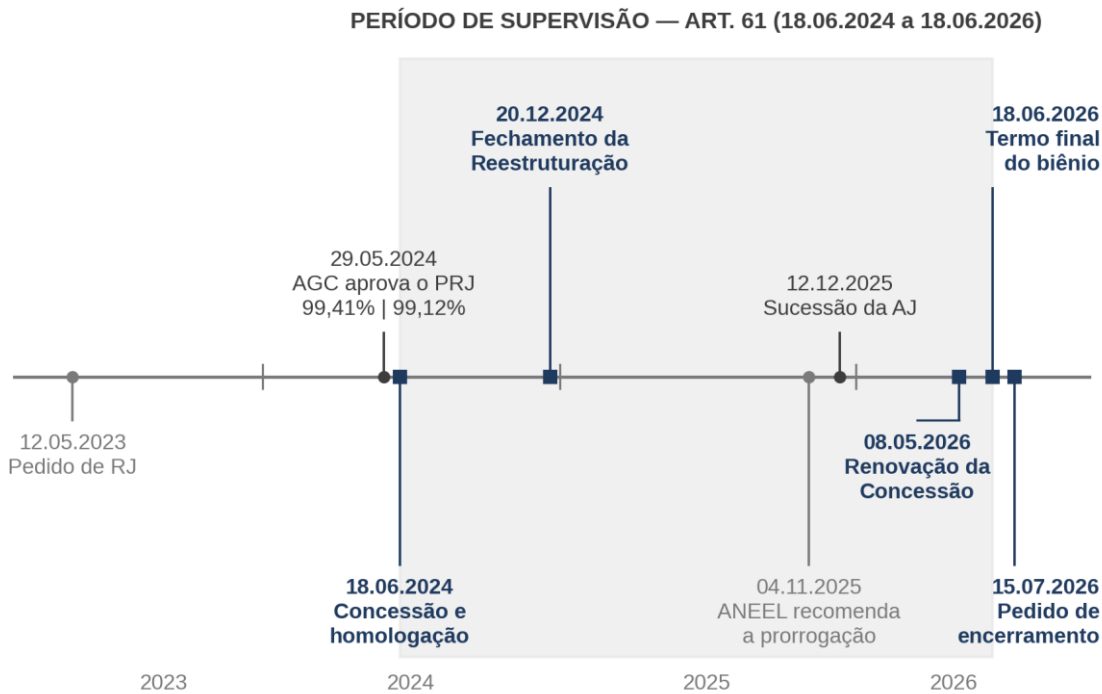


Figura 2 — Linha do tempo do processo e da reestruturação, com o biênio do art. 61 destacado

Fonte: autos do processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001 (Ids. indicados); Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado da Recuperanda (Ids. nº 294882733 a 294882744).

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



27. As condições suspensivas gerais da implementação (*Cláusula 10.2*), como a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, homologação íntegra e eficaz, obtenção das autorizações setoriais e regulatórias e, para as novas notas, o reconhecimento do Plano nos processos auxiliares no exterior, verificaram-se todas, como se demonstrará.

28. Com a homologação e a formalização dos novos instrumentos, operou-se a novação do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, nos termos condicionais da *Cláusula 10.3*, extinguindo-se *covenants*, hipóteses de vencimento antecipado e demais termos dos instrumentos originários, ressalvado o que o Plano expressamente preservou.

IV – O GATILHO REGULATÓRIO: A RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO E O QUE ELA DESTRAVOU

29. A concessão de distribuição da Light SESA, Contrato nº 1/1996-ANEEL, que serve a 31 municípios fluminenses e a cerca de quatro milhões de unidades consumidoras, expirava em 04/06/2026, dentro do biênio de supervisão. Toda a espinha dorsal financeira do Plano, conversão de **R\$ 2,2 bilhões** de dívida em capital e injeção de até **R\$ 1,5 bilhão** de dinheiro novo, dependia da sua renovação.

30. A racionalidade econômica é evidente e merece registro: **nenhum investidor converte crédito em ação, nem aporta capital novo, numa distribuidora sem concessão.**

31. O trâmite administrativo da renovação desenvolveu-se fora destes autos, mas seus marcos são **públicos** e **verificáveis**: em **04/11/2025**, a Diretoria da ANEEL recomendou ao Ministério de Minas e Energia a prorrogação do contrato, atestando o atendimento das condições do **Decreto nº 12.068/2024**;

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



em **01/04/2026**, o Tribunal de Contas da União autorizou a prorrogação; e, em **08/05/2026**, foi assinado com o Poder Concedente o 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 1/1996-ANEEL, prorrogando a concessão por trinta anos, **de 04/06/2026 a 04/06/2056**, conforme Fato Relevante da mesma data (id. nº 294882743).

32. Dois esclarecimentos técnicos. **Primeiro, quanto à data-gatilho:** a definição da *Cláusula 1.1* refere a assinatura do instrumento, não o início de sua vigência; o termo inicial dos prazos da capitalização é, portanto, **08/05/2026**, e foi esse o critério efetivamente praticado pela Recuperanda, como demonstram as datas da *Seção VII*. **Segundo, quanto à forma do instrumento:** a definição alude a "novo contrato de concessão", e a renovação formalizou-se por termo aditivo de prorrogação.

33. A diferença é nominal, não substancial: o aditivo é o instrumento pelo qual o Poder Concedente formalizou a outorga pelo novo trintênio, cumprindo a função que a definição contratual visava a capturar. Nenhum credor suscitou questionamento a respeito.

34. A renovação foi obtida 41 dias antes do termo final do biênio. Esse dado organiza juridicamente tudo o que se segue: das obrigações que ela disparou, **venceram dentro do período de supervisão apenas a deliberação societária do aumento de capital** (quarenta e cinco dias: até **22/06/2026**), **realizada em 14/05/2026, e o curso do direito de preferência dos acionistas, encerrado em 18/06/2026.**

35. As demais etapas, homologação do aumento, conversão mandatária, exercício de bônus, repasse à concessionária, têm termos finais entre **06/08/2026** e **20/08/2026**, posteriores ao biênio. O diagrama da Figura 3 apresenta a cadeia completa, do primeiro ao último elo, com as datas efetivas, conforme ilustrado a seguir:

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



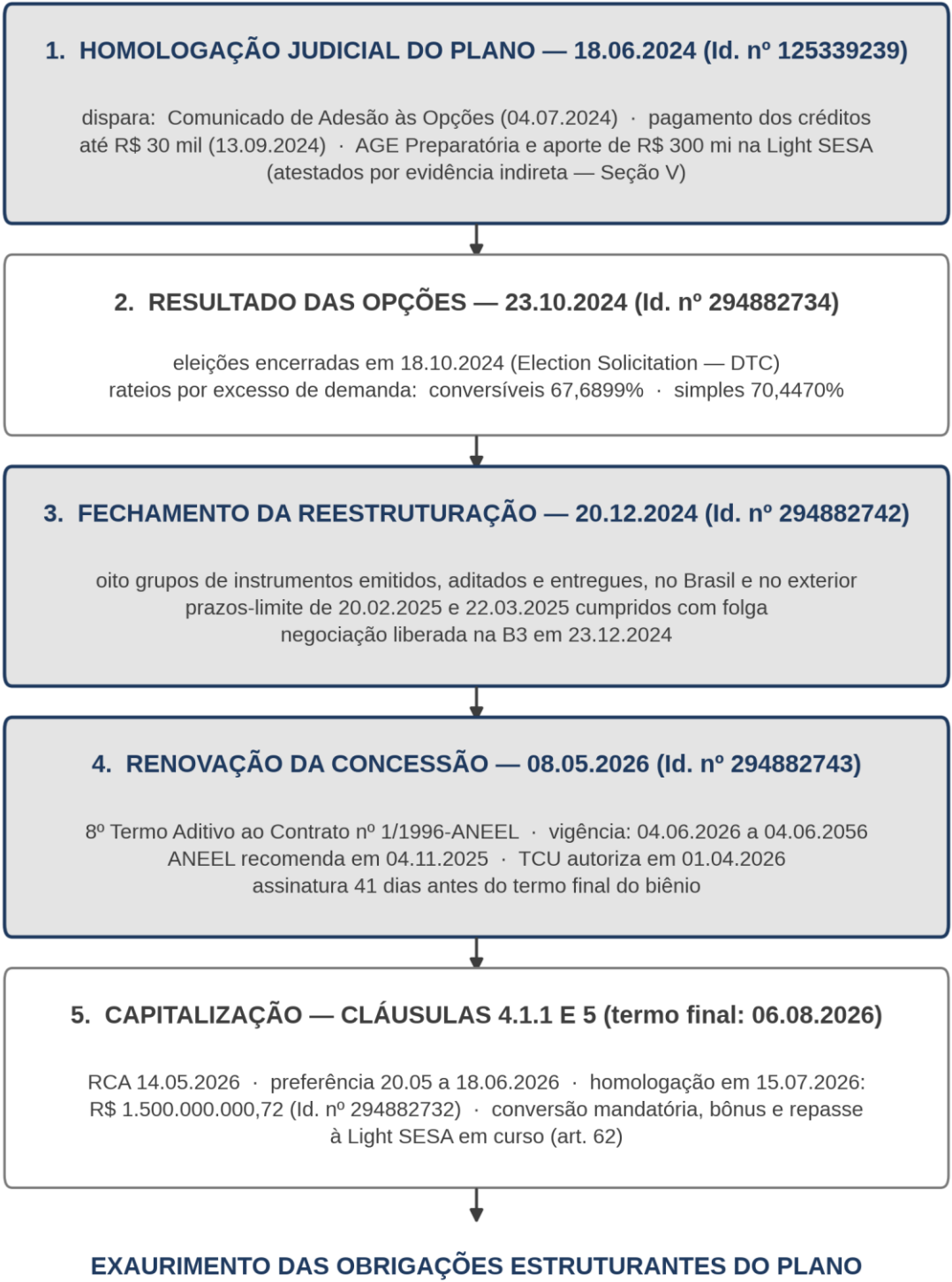


Figura 3 — Cadeia de gatilhos do Plano: da homologação ao exaurimento das obrigações estruturantes

Fonte: PRJ (Cláusulas 1.1, 5, 6 e 10.2); decisão de Id. nº 125339239; Ids. nº 294882732 a 294882744.

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



36. Cabe uma observação final sobre o cenário que não se materializou. Se a concessão não houvesse sido renovada, o Plano de Recuperação Judicial não entraria em inadimplemento. As debêntures conversíveis seriam convertidas em dívida exigível apenas em **31/08/2027** e tornaria inexigíveis o aumento de capital e a conversão.

37. Vale dizer: a arquitetura contratual não continha promessa de capitalização incondicional, continha uma opção estruturada sobre o desfecho regulatório. A renovação transformou a opção em obrigação, e a obrigação foi executada. É essa sequência, e não uma leitura de datas isoladas, que permite afirmar que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido na exata medida do que, a cada momento, era exigível.

V – DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: OBRIGAÇÃO POR OBRIGAÇÃO

38. Esta seção percorre as obrigações do Plano vencidas no biênio, na ordem da cadeia de gatilhos, atribuindo a cada uma um dos seguintes *status*: (i) **cumprida**, quando há documento que a comprove; (ii) **cumprida com ressalva**, quando o cumprimento está demonstrado em sua substância, mas a prova disponível é de segundo grau, comunicação ao mercado, registro em demonstração financeira auditada ou informação da devedora, e não o documento de liquidação ou o instrumento assinado; (iii) **não verificável**, quando esta Administração Judicial não dispõe de prova suficiente, direta ou indireta, para atestar; e (iv) **vincenda** ou **prejudicada**, conforme o caso. O Quadro 1, ao final da seção, consolida a matriz. Não há, registre-se desde logo, **nenhuma** obrigação classificada como não cumprida.

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



39. Abertura do procedimento de opções (Cláusulas 6.6 e 11.1).

O Comunicado ao Mercado "Adesão às Modalidades de Pagamento" foi divulgado em **04/07/2024** (id. nº 294882733), no décimo quinto dia contado da Data de Homologação, em **19/06/2024**, data de disponibilização da r. decisão homologatória no Diário da Justiça Eletrônico, critério expresso da definição da *Cláusula 1.1*.

40. O portal eletrônico esteve ativo de **05/07/2024 a 03/08/2024**, assegurado o prazo mínimo de trinta dias; os *Bondholders* elegeram suas opções por *Election Solicitation* iniciada com o *scheme of arrangement* em **03/07/2024** e encerrada em **18/10/2024**. A escolha foi individual e direta, pelo titular final do crédito, ainda que listado sob agente fiduciário, *trustee* ou securitizadora, como determinado na r. decisão homologatória. Status: **cumprida**.

41. Divulgação do resultado (Cláusula 1.1). O Comunicado ao Mercado "Resultado das Opções de Pagamento" foi divulgado em **23/10/2024** (id. nº 294882734), acompanhado do quadro consolidado de alocações. O prazo contratual, trinta dias, renováveis por quinze, do encerramento do prazo de exercício das opções, conta-se, na leitura sistemática desta Administração Judicial, do encerramento do último período de eleição em curso, o dos *Bondholders* (**18/10/2024**). Isso porque somente então o resultado consolidado era apurável; sob esse critério, a divulgação no quinto dia é tempestiva com larga folga. Registre-se, por lealdade argumentativa, que uma leitura que contasse o prazo do encerramento das opções no Brasil (**03/08/2024**) situaria a divulgação cerca de cinco semanas além do prazo. Essa leitura, porém, exigiria da Companhia a divulgação de um "resultado" parcial, sem os *Bondholders*, o que representaria uma divulgação inapta à função que o comunicado cumpre no Plano, que é a de fixar as alocações finais e disparar os prazos de fechamento. Nenhum credor suscitou a questão em momento algum, e o Plano não comina consequência à hipótese. Status: **cumprida**.

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



42. **Pagamento dos credores de até R\$ 30.000,00 (Cláusula 6.1.3).** Obrigação vencida em 17/09/2024, noventa dias da Data de Homologação. A Light SESA concluiu os pagamentos em 13/09/2024, conforme Fato Relevante de 16/09/2024 (id. nº 294882735). O volume alocado a essa modalidade foi de **R\$ 238.461.869,99** (id. nº 294882734), dentro dos recursos de **R\$ 300.000.000,00** disponibilizados pela *Cláusula 6.1.3.1*. Isso significa que nenhum credor da modalidade deixou de ser pago por exaustão do *funding*, dispensando a regra de ordem crescente de valores. Foram alcançados mais de vinte e sete mil credores, o universo mais numeroso e pulverizado do feito recuperacional. Status: **cumprida**. Ressalva-se apenas que esta Administração Judicial não inspecionou comprovantes bancários individuais; a verificação por amostragem junto ao banco liquidante permanece à disposição do Juízo, se reputada necessária.

43. **AGE Preparatória (Cláusula 4.1.5) e aporte de R\$ 300.000.000,00 na Light SESA (Cláusula 7.1).** Ambas venciam em 2024, quarenta e cinco e noventa dias da homologação, respectivamente. **Quanto à primeira**, a prova nos autos é indireta: a existência do capital autorizado de **1.648.997.653 ações** e da competência do Conselho para emitir debêntures conversíveis e bônus, reformas que eram o objeto exato da assembleia preparatória, está registrada nas demonstrações financeiras auditadas (nota explicativa nº 28) e materializou-se nas emissões deliberadas pelo Conselho de Administração em 24/10/2024 e no aumento de capital de 2026, que não seriam juridicamente possíveis sem ela. **Quanto ao segundo**, a capitalização da concessionária é compatível com a posição de caixa robusta da Light SESA verificada nos Relatórios Mensais, mas não há, nos autos, a ata ou o comprovante do aporte. Status de ambas: **atestadas por evidência indireta**, com requerimento, na *Seção XI*, de juntada da ata da assembleia e do comprovante do aporte.

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



44. **Reestruturação das notas no exterior** (Cláusula 6.1.5). A implementação exigia adesão mínima de 60% dos créditos das notas. Em 28/06/2024, o Grupo Light e o grupo *ad hoc* de *Bondholders* firmaram o *Restructuring Support and Lock-up Agreement* (id. nº 294882739). O *scheme of arrangement*, instaurado perante a *High Court of Justice* da Inglaterra e País de Gales sob a *Part 26* do *Companies Act 2006*, foi aprovado em assembleia de credores de 17/10/2024 por titulares de **99,44%** dos créditos presentes e votantes (id. nº 294882740) e sancionado pela Corte em 28/10/2024 (id. nº 294882741), satisfazendo, quanto às novas notas, a condição suspensiva da *Cláusula 10.2* (iv). Status: **cumprida**.

45. **Emissões, aditamentos e entregas, a Data de Fechamento** (Cláusula 1.1 e Cláusulas 6.1.1 a 6.1.7). Entre 22 e 25/11/2024, os Conselhos de Administração da Light, da Light SESA e da Light Energia aprovaram os aditamentos às escrituras das 9ª, 15ª, 16ª, 17ª e 19ª a 25ª emissões de debêntures da Light SESA e as novas 26ª e 27ª emissões (id. nº 294882738). Na data de 24/10/2024, o Conselho da Light já aprovara a 1ª emissão de debêntures conversíveis, **132.053.914 debêntures**, no valor de **R\$ 1.661.238.238,12**, os bônus de subscrição correlatos, a 2ª emissão destinada aos Não Optantes, de até **R\$ 51.300.000,00**, os bônus dos *Bondholders* e os instrumentos do exterior, incluídas as *Units* de até **US\$ 104.236.168,00** e as *Default Option Notes* (id. nº 294882737). Em 20/12/2024, a Companhia comunicou ao mercado a conclusão dos processos de entrega no Brasil e de emissão no exterior da totalidade dos oito grupos de instrumentos, com liberação para negociação a partir de 23/12/2024 (id. nº 294882742). Os prazos-limite do Plano, 20/02/2025 para os instrumentos locais e 22/03/2025 para as novas notas, contados do comunicado do resultado, foram cumpridos com folga de dois e três meses, respectivamente. A Data de Fechamento da Reestruturação consolidou-se, portanto, em 20/12/2024. Status: **cumprida**, com a ressalva específica do parágrafo seguinte.

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



46. Credores Apoiadores Financeiros SESA (Cláusula 6.1.4) - a ressalva. O próprio comunicado de 20/12/2024 registrou que, naquela data, "*seguem em andamento as tratativas com os Credores Apoiadores Financeiros SESA para fins de entrega dos novos instrumentos de dívida correspondentes*". Os Relatórios Mensais de Atividades subsequentes (id. nº 286751966) registram que as debêntures dessa modalidade, alocação de **R\$ 626.939.654,36**, dentro do limite de **R\$ 670.000.000,00**, foram trocadas e emitidas. Esta Administração Judicial, contudo, não localizou nos autos a escritura da **27ª emissão** assinada, os aditamentos dos instrumentos em dólares ou manifestação dos credores da modalidade confirmando o recebimento. Sendo essa modalidade composta por número reduzido de instituições financeiras de primeira linha, a completa ausência de reclamação nos autos ao longo de dezoito meses é indício forte de implementação. Status: **cumprida com ressalva**, com requerimento de comprovação documental na *Seção XI*.

47. Garantias (Cláusulas 6.1.1.6(d) e 6.1.2.2(c)). As cessões fiduciárias, em primeiro grau para os Conversores, em segundo grau para os Não Conversores, sobre a indenização dos ativos da concessão e sobre recebíveis em conta vinculada, e o aval ou fiança da Recuperanda, estão refletidos nas demonstrações financeiras auditadas: a totalidade das debêntures emitidas pela Light SESA conta com garantia corporativa da Light, e a outorga às partes garantidas do direito à indenização devida pelo Poder Concedente em caso de não renovação está registrada nas notas explicativas. Os instrumentos de garantia não foram juntados aos autos. Status: **cumprida com ressalva documental**.

48. Encargos dos novos instrumentos vencidos no biênio. Os cronogramas dos instrumentos reestruturados previram juros a partir do sexto mês do fechamento para as debêntures dos Conversores (IPCA + 5% a.a.) e dos

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



Financeiros SESA (CDI + 0,5% a.a.), vencimentos semestrais, portanto, em junho e dezembro de 2025 e junho de 2026, os dois primeiros dentro do biênio; para os Não Conversores, os juros dos primeiros doze meses foram capitalizados, com pagamento em espécie apenas a partir do décimo oitavo mês, vencimento que, contado de 20/12/2024, recai em torno de 20/06/2026, dois dias **após** o termo final do período de supervisão. Quanto aos cupons efetivamente vencidos no biênio, a prova disponível é indireta, porém convergente: as demonstrações financeiras auditadas pela Deloitte registram o serviço regular da dívida reestruturada e a redução da dívida bruta pro forma em 4,5% no exercício; os Relatórios Mensais desta Administração Judicial não identificaram descumprimento. Ademais, nenhum credor, agente fiduciário ou *trustee*, num universo de credores institucionais tecnicamente assistidos, **cujo Compromisso de Não Litigar ressalva expressamente as medidas por descumprimento do Plano** (*Cláusula 10.4*), noticiou inadimplemento nos autos, a qualquer tempo. Status: **atestada por evidência indireta**, com ressalva expressa e requerimento, na *Seção XI*, de que a Recuperanda junte a posição dos agentes fiduciários e do *trustee* sobre a adimplência dos instrumentos desde 20/12/2024.

49. Obrigações contínuas. O bloqueio de negociação das Debêntures SESA na B3, determinado na decisão homologatória, vigorou da publicação daquela decisão até a Data de Fechamento, com liberação em 23/12/2024: **cumprida**. A limitação de distribuição de dividendos da Light SESA ao dividendo obrigatório (*Cláusula 7.2*), vigente até o pagamento integral dos créditos reestruturados, é obrigação de trato continuado que transcende o biênio; não há nos autos indício de violação, mas tampouco verificação positiva: **atestada por evidência indireta**, permanecendo exigível após o encerramento, na forma da *Seção IX*.

50. A matriz consolidada é a seguinte:

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



Obrigação	Cláusula	Termo / data efetiva	Evidência	Status
Comunicado ao Mercado — Adesão às Opções	1.1; 6.6	até 04.07.2024 feito 04.07.2024	Id. 294882733	CUMPRIDA
Procedimento de escolha individual e direta	6.6; 11.1	05.07 a 03.08.2024; DTC até 18.10.2024	Ids. 294882733 e 294882740	CUMPRIDA
Comunicado ao Mercado — Resultado das Opções	1.1	23.10.2024	Id. 294882734	CUMPRIDA
Pagamento dos créditos de até R\$ 30.000,00	6.1.3	até 17.09.2024 pago 13.09.2024	Id. 294882735	CUMPRIDA
AGE Preparatória (capital autorizado)	4.1.5	até 03.08.2024	DFs auditadas (nota 28); emissões subsequentes	EVIDÊNCIA INDIRETA
Aporte de R\$ 300 milhões na Light SESA	7.1	até 17.09.2024	posição de caixa da SESA (RMAs)	EVIDÊNCIA INDIRETA
RSA e Scheme of Arrangement (adesão ≥ 60%)	6.1.5; 10.2(iv)	28.06 a 28.10.2024	Ids. 294882739 a 294882741	CUMPRIDA
Emissão das Debêntures Conversíveis e bônus	6.1.1.3; 6.1.1.4	fechamento 20.12.2024 (long stop 20.02.2025)	Ids. 294882737 e 294882742	CUMPRIDA
Aditamentos — Conversores e Não Conversores	6.1.1.6; 6.1.2	Idem	Ids. 294882738 e 294882742	CUMPRIDA COM RESSALVA
Debêntures e aditamentos Financeiros SESA; CGD	6.1.4	Idem	Ids. 294882738 e 294882742; RMA (Id. 286751966)	CUMPRIDA COM RESSALVA
Emissão das Debêntures Não Optantes	6.1.7	Idem	Ids. 294882737 e 294882742	CUMPRIDA
Novas Notas Estrangeiras (emissão e entrega via DTC)	6.1.5	20.12.2024 (long stop 22.03.2025)	Id. 294882742	CUMPRIDA
Constituição das garantias (cessões fiduciárias; aval/fiança)	6.1.1.6(d); 6.1.2.2(c)	no fechamento	DFs auditadas (notas expl. 20)	CUMPRIDA COM RESSALVA
Bloqueio de negociação das Debêntures SESA na B3	11.1; decisão Id. 125339239	20.06 a 23.12.2024	Ids. 294882735 e 294882742	CUMPRIDA

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



Encargos semestrais dos novos instrumentos no biênio	escrituras (6.1.1.6(c); 6.1.4.4)	jun/2025 e dez/2025	DFs auditadas; RMAs; ausência de notícia de inadimplemento	EVIDÊNCIA INDIRETA
Limitação de dividendos da Light SESA	7.2	continua	DFs; RMAs	EVIDÊNCIA INDIRETA (continua)
Deliberação do Aumento de Capital	5.1.3	até 22.06.2026 RCA 14.05.2026	Id. 294882744	CUMPRIDA
Aumento de Capital Novos Recursos — R\$ 1.500.000.000,72	5.1	até 06.08.2026 homologado 15.07.2026	Id. 294882732	CUMPRIDA COM RESSALVA
Conversão mandatária das conversíveis e exercício de bônus	6.1.1.3.2; 5.1.6	até 06.08/17.08.2026	Id. 294882732 (item 5.4)	VINCENDA (em curso)
Repasse dos recursos à Light SESA (até R\$ 1,35 bi)	5.1.7	30 dias da conclusão	Id. 294882732 (item 5.5)	VINCENDA (em curso)
Cenário de não renovação (dívida com vencimento 31.08.2027)	6.1.1.3.3; 6.1.1.3.6	—	renovação em 08.05.2026 (Id. 294882743)	PREJUDICADA

Quadro 1 — Painel de status das obrigações do Plano no período de supervisão (matriz consolidada)

Fonte: PRJ homologado; documentos dos autos e do pedido de encerramento (Ids. indicados em cada linha).

51. Do quadro extraem-se as duas conclusões que sustentam o pronunciamento desta Administração Judicial: (i) **nenhuma obrigação vencida no biênio foi descumprida**; e (ii) as ressalvas existentes são de natureza estritamente documental, dizem respeito ao grau da prova disponível, não à substância do cumprimento, e são integralmente endereçáveis pelas complementações requeridas na *Seção XI*.

VI – AS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS E FINANCEIRAS: EXISTÊNCIA, VALIDADE, EFICÁCIA E LIQUIDAÇÃO

52. As operações estruturantes do Plano de Recuperação Judicial são operações de mercado de capitais, e o rigor do exame exige não confundir

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



os seus momentos: a **aprovação societária** cria o instrumento; a **emissão e a entrega** o colocam na titularidade do credor; a **liquidação** o torna negociável e extingue, por novação e dação, o crédito originário. Esta seção percorre os três momentos de cada operação, apontando, para cada um, a prova disponível.

53. As emissões locais. A aprovação societária está documentada nos Fatos Relevantes de 24/10/2024 e 25/11/2024 (ids. nº 294882737 e 294882738). A entrega e a liquidação estão documentadas no Comunicado de 20/12/2024 (id. nº 294882742), que declara concluídos os processos de entrega no Brasil, discrimina os oito grupos de instrumentos, inclusive o código de negociação dos bônus dos *Bondholders* (LIGT12), e fixa a liberação de negociação em 23/12/2024.

54. A afirmação de liquidação repousa, portanto, em comunicação da Companhia ao mercado sob o regime da Resolução CVM nº 44/2021, documento de fé pública informacional, sujeito a responsabilização administrativa e civil, mas que não substitui os registros do escriturador e da B3, os quais não foram trazidos aos autos. Dezoito meses de negociação efetiva dos papéis em mercado, sem qualquer questionamento, corroboram a realidade da liquidação.

55. A reestruturação no exterior. As novas notas, *first lien* e *second lien notes* da Light SESA e *senior notes* da Light Energia, estas sem coobrigação da Recuperanda, na forma da *Cláusula 6.1.5(v)*, foram emitidas sob égide da lei de Nova York (EUA) e liquidadas por meio do sistema DTC, no âmbito do *scheme of arrangement* sancionado pela corte inglesa. A cadeia de atos, assinatura do acordo de suporte (28/06/2024), aprovação por 99,44% (17-18/10/2024), homologação judicial (28/10/2024), emissão e entrega (20/12/2024), está documentada nos ids. nº 294882739 a 294882742. Aqui também a prova da liquidação é o comunicado ao mercado; os registros do *trustee* não constam dos autos.

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



56. O aumento de capital. É a operação de prova mais completa, por ser a mais recente e a mais regulada. A sequência documentada é: aprovação pelo Conselho de Administração em 14/05/2026, dentro do prazo de quarenta e cinco dias da renovação (id. nº 294882744); deliberação tomada por RCA, e não pela assembleia referida na *Cláusula 5.1.3*, no exercício do capital autorizado que a reforma estatutária preparatória criou precisamente para esse fim (artigo 168 da Lei nº 6.404/1976); a via é funcionalmente equivalente à assembleia para o que a cláusula visava a assegurar, deliberação tempestiva, preço pré-fixado no Plano e preferência integral dos acionistas, e nenhum acionista ou credor a impugnou; Aviso aos Acionistas de 14/05/2026, na forma do Anexo E da Resolução CVM nº 80/2022, fixando preço de **R\$ 6,29** por ação, intervalo de **158.982.512 a 238.473.768 novas ações ordinárias**, correspondente a **R\$ 1.000.000.000,48 e R\$ 1.500.000.000,72**, dois bônus de subscrição por ação subscrita, exercíveis a **R\$ 0,01**, e direito de preferência de 20/05/2026 a 18/06/2026, na proporção das participações; e homologação pelo Conselho, em 15/07/2026, do aumento **integralmente subscrito e integralizado no valor máximo: R\$ 1.500.000.000,72, mediante a emissão de 238.473.768 novas ações e a atribuição de 476.947.536 bônus** (id. nº 294882732). O capital social passou de **R\$ 5.473.247.477,89**, dividido em **372.555.324 ações**, para **R\$ 6.973.247.478,61, dividido em 611.029.092 ações ordinárias.**

57. A subscrição integral do valor máximo, **R\$ 500 milhões** acima do piso do Plano, dispensou a execução do compromisso de sobras do acionista âncora em sua extensão máxima e constitui, em si, um dado de mercado: **o capital privado precificou positivamente a companhia reestruturada e a concessão renovada.** Esta Administração Judicial não dispõe, contudo, dos boletins de subscrição consolidados, do informe do escriturador ou do comprovante de integralização, nem da abertura entre âncora, preferência e sobras, documentos cuja juntada é requerida na *Seção XI*. Status da obrigação da *Cláusula 5.1*: **cumprida**, no prazo, termo final de 06/08/2026, homologação em 15/07/2026, **com ressalva** quanto à documentação de liquidação.

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



58. A capitalização de créditos em curso. Homologado o aumento, implementou-se a condição da conversão mandatória das debêntures conversíveis (*Cláusula 6.1.1.3.2*): conversão automática e integral em até noventa dias da renovação, termo final em 06/08/2026, ao preço de **R\$ 6,29**, seguida do exercício dos bônus correlatos.

59. A ata de 15/07/2026 consignou expressamente o atendimento das condições (*item 5.4*) e autorizou os atos de implementação, inclusive os instrumentos de depósito para a entrega das ações aos titulares no exterior (*item 5.6*). O período de exercício dos bônus de subscrição corre de 16/07/2026 a 17/08/2026, com homologação final do aumento deles decorrente prevista para 20/08/2026.

60. Na data do pedido de encerramento, e na desta manifestação, essas etapas estavam **em implementação, dentro dos prazos do Plano**; seus termos finais recaem após o biênio, pelo que constituem obrigações vincendas, não inadimplidas, submetidas ao regime da *Seção IX*.

61. O mesmo vale para o repasse dos recursos à Light SESA (*Cláusula 5.1.7*): cem por cento até **R\$ 1 bilhão** e setenta por cento do excedente, em até trinta dias da conclusão do aumento, daí o teto de **R\$ 1.350.000.000,00** do aumento de capital da concessionária cuja orientação de voto o Conselho aprovou na mesma ata (*item 5.5*), em exata aderência aritmética à *Cláusula 5.1.7.1*.

62. A reconciliação do funil da dívida. A Figura 4 percorre o caminho completo dos números: do passivo concursal listado, da ordem de **R\$ 11 bilhões**, à base ajustada de **R\$ 9.578,7 milhões** submetida às opções, já excluídos os créditos da Light Energia objeto da transação homologada em 18/04/2024 (id. nº 113451207) e incluída a remuneração contratual limitada a



R\$ 405,5 milhões; da base às alocações por modalidade divulgadas em 23/10/2024; e das alocações ao resultado final: **R\$ 238,5 milhões** liquidados em dinheiro, **R\$ 2,2 bilhões** em conversão para capital, o deságio de 80% sobre a modalidade residual e o saldo reperfilado em instrumentos com prazo médio de 5,8 anos, majoritariamente indexados ao IPCA, em alinhamento ao perfil regulatório das receitas de distribuição.

63. A adesão às modalidades de credor apoiador conversor concentrou 84% da demanda, a procura pela debênture conversível superou o limite do Plano em cerca de 50% (**R\$ 3.269,1 milhões** para um teto de **R\$ 2.200 milhões**), **dado que dispensa comentário sobre o juízo que os próprios credores fizeram da reestruturação.**

64. As verificações aritméticas que esta Administração Judicial pôde reexecutar fecham: a soma das alocações em reais e em dólares, ao câmbio-plano de **R\$ 5,1538**, exaure com precisão os limites de **R\$ 2,2 bilhões** e **R\$ 4,1 bilhões**; a emissão de **R\$ 51,3 milhões** para os Não Optantes corresponde a exatos 20% da base da modalidade; e a cascata de realocação dos excessos de demanda, do que excedeu o teto das conversíveis para as debêntures simples, e do que excedeu o teto destas para as debêntures dos Não Conversores, fecha aritmeticamente: a categoria dos Não Conversores, de **R\$ 2.091,6 milhões**, corresponde à demanda original da opção (**R\$ 353,1 milhões**) somada aos saldos rateados das opções anteriores.

65. Os fatores de rateio divulgados, 67,6899% para as conversíveis e 70,4470% para as debêntures simples, são compatíveis com essa mecânica; sua memória de cálculo, todavia, permanece com a Companhia e é objeto de requerimento na *Seção XI*.



1. PASSIVO CONCURSAL LISTADO (arts. 52 e 7º, § 2º)

≈ R\$ 11 bilhões — Classe III única (Relatório da AJ, 12.01.2026)

(-) Créditos Energia Excluídos — transação homologada (Id. nº 113451207)
(+) remuneração contratual dos créditos, limitada a R\$ 405,5 mi (Anexo B do PRJ)

2. BASE AJUSTADA SUBMETIDA ÀS OPÇÕES

R\$ 9.578,7 mi — Créditos Quirografários Ajustados (Id. nº 294882734)
Brasil R\$ 7.436,1 mi + exterior US\$ 415,7 mi × 5,1538 (câmbio-plano)

3. ALOCAÇÃO POR MODALIDADE (pós-rateio, 23.10.2024)

Conversíveis R\$ 2.199,8 mi	Simples Conversores R\$ 4.099,2 mi	Não Conversores R\$ 2.091,6 mi*			
--------------------------------	---------------------------------------	------------------------------------	--	--	--

segmentos finais, na ordem: Financeiros SESA R\$ 626,9 mi · até R\$ 30 mil R\$ 238,5 mi
· Não Optantes R\$ 323,0 mi

demanda pré-rateio: conversíveis R\$ 3.269,1 mi (fator 67,6899%) e simples R\$ 4.767,9 mi (fator 70,4470%) — 84% da demanda nas modalidades de conversor; excessos realocados em cascata (conversíveis → simples → não conversores)

* demanda original da opção (R\$ 353,1 mi) somada aos saldos realocados dos rateios; parcelas em US\$ ao câmbio-plano. As Novas Notas da Light Energia (US\$ 206,8 mi + US\$ 6,6 mi) têm tratamento próprio (Cláusula 6.1.5(v)) e não integram esta base.

4. RESULTADO DA REESTRUTURAÇÃO

LIQUIDADO EM DINHEIRO R\$ 238,5 mi (13.09.2024) mais de 27 mil credores	CONVERTIDO EM CAPITAL R\$ 2,2 bi — conversíveis e Units (conversão mandatória em curso)
DÍVIDA REPERFILADA R\$ 7,86 bi pro forma (3T25, ex-conversíveis) ~60% em IPCA · prazo médio de 5,8 anos	DESÁGIO — NÃO OPTANTES 80% sobre R\$ 323,0 mi (pro soluto, vencimento único em 2039)

Figura 4 — Funil de reconciliação da dívida: do passivo listado ao resultado da reestruturação

Fonte: Relatório da Administração Judicial de 12.01.2026; Comunicado ao Mercado de 23.10.2024 (Id. nº 294882734); RMA (Id. nº 286751966); demonstrações financeiras 3T25.



66. **O quadro societário antes e depois.** O Quadro 2 consolida o efeito da capitalização sobre o capital social, incluída a diluição potencial dos instrumentos ainda em exercício, e o cronograma de liberação do *lock-up* a que estão sujeitas as ações novas, quinze por cento nos meses seis, doze, dezoito e vinte e quatro, e os quarenta por cento finais no mês trinta, projetando liberações de janeiro de 2027 a janeiro de 2029. A restrição, prevista nas *Cláusulas 5.1.8 e 6.1.1.5* do Plano e detalhada no Aviso aos Acionistas, protege a formação de preço do papel no período de digestão da reestruturação e é obrigação entre partes privadas cuja tutela, após o encerramento, é a dos próprios instrumentos.

	Antes da capitalização	Depois / em curso
Capital social	R\$ 5.473.247.477,89	R\$ 6.973.247.478,61
Ações ordinárias	372.555.324	611.029.092
Novas ações do Aumento (R\$ 6,29/ação)	—	238.473.768 (= R\$ 1.500.000.000,72)
Bônus de subscrição do Aumento (2:1; exercício a R\$ 0,01)	—	476.947.536 — janela 16.07 a 17.08.2026
Debêntures conversíveis em conversão mandatória	—	132.053.914 (R\$ 1.661.238.238,12), a R\$ 6,29, com bônus correlatos
Bônus Bondholders / Global Warrant (Units)	—	até 42.669.679 (3 ações cada) / até 128.009.037 bônus
Capital autorizado (teto estatutário)	—	1.648.997.653 ações
Lock-up das ações novas (Aviso aos Acionistas de 14.05.2026)	15% nos meses 6, 12, 18 e 24 (jan/2027, jul/2027, jan/2028, jul/2028) e 40% no mês 30 (jan/2029)	

Quadro 2 — Quadro societário antes e depois da capitalização e cronograma de lock-up

Fonte: ata da RCA de 15.07.2026 (Id. 294882732); Aviso aos Acionistas de 14.05.2026; Fato Relevante de 24.10.2024 (Id. 294882737); DFs auditadas (nota expl. 28).

67. Uma última verificação de coerência patrimonial. Considerados o aumento de **R\$ 1,5 bilhão** e a conversão de **R\$ 2,2 bilhões**, a dívida líquida consolidada projetada situa-se entre **R\$ 3,8 e R\$ 4,3 bilhões**, contra os **R\$ 5,22**

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



bilhões pro forma, excluía a parcela conversível, apurados no terceiro trimestre de 2025, quando a relação dívida líquida/EBITDA, calculada nos termos das escrituras, era de 2,89 vezes. São patamares compatíveis com a operação de uma distribuidora com concessão renovada por trinta anos, plano de investimentos informado pela Recuperanda da ordem de **R\$ 10 bilhões** para o quinquênio 2026-2030 e primeira revisão tarifária do novo ciclo prevista para março de 2027, vale dizer: **a reestruturação entregou não apenas o pagamento dos credores na forma do Plano, mas a finalidade que o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 lhe assinala, a preservação da empresa e de sua função social.**

VII – RESPOSTA ÀS INTIMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

68. O i. Ministério Público intimou esta Administração Judicial em duas oportunidades. Na manifestação de 25/05/2026 (id. nº 284151024), ciente da decisão de id. nº 283504386 e dos relatórios apresentados, requereu a intimação do novo administrador judicial "*para que esclareça se a recuperanda vem cumprindo o plano de recuperação judicial, dada a proximidade do biênio legal*".

69. Na manifestação de 22/07/2026 (id. nº 296330828), reiterou a anterior, requerendo que a Administração Judicial esclareça "*se a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no P.R.J., no período de supervisão judicial*", e se manifeste "*acerca do pedido de encerramento*". Esta seção responde a cada quesito de forma direta.

70. **Primeiro quesito: a Recuperanda cumpriu as obrigações do Plano vencidas no período de supervisão judicial? Sim.** As obrigações vencidas entre 18/06/2024 e 18/06/2026 foram cumpridas, nos prazos e na forma do Plano, conforme demonstrado, documento a documento, nas Seções V e VI e consolidado no Quadro 1: o procedimento de opções foi aberto e concluído; os

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



credores de até **R\$ 30.000,00** foram pagos à vista em 13/09/2024; os novos instrumentos de dívida, locais e estrangeiros, foram emitidos, aditados e entregues até 20/12/2024, dentro dos prazos-limite; a reestruturação das notas no exterior foi aprovada por 99,44% dos créditos e sancionada pela corte inglesa; e, renovada a concessão em 08/05/2026, a deliberação do aumento de capital, única obrigação da fase de capitalização vencida dentro do biênio, foi tomada em 14/05/2026, seguida do curso regular do direito de preferência até 18/06/2026. **Não foi identificado descumprimento de obrigação vencida no período.**

71. O rigor do atestado exige explicitar seu grau de prova, e esta Administração Judicial o faz sem rodeios: para um conjunto delimitado de obrigações, os cupons semestrais vencidos em 2025, o aporte de **R\$ 300 milhões** na concessionária em 2024, a assembleia preparatória e a entrega final aos Credores Apoiadores Financeiros SESA, o cumprimento é atestado por **evidência indireta convergente** (demonstrações financeiras auditadas, relatórios mensais, ausência de qualquer notícia de inadimplemento por credores institucionais tecnicamente assistidos ao longo de todo o biênio), e não por documento de liquidação juntado aos autos. Para saná-lo, requer-se na *Seção XI* a determinação de juntada complementar. **Nenhum elemento nos autos aponta em sentido contrário ao cumprimento.**

72. **Segundo quesito: o pedido de encerramento comporta acolhimento? Sim,** na avaliação desta Administração Judicial. Os requisitos dos artigos. 61, caput, e 63 da Lei nº 11.101/2005 estão atendidos: decorreu o biênio de supervisão sem descumprimento de obrigação vencida; a decisão concessiva já determinara que, "*após o transcurso do prazo legal, com o cumprimento das obrigações*", deveria a Recuperanda requerer a extinção, "*independentemente do eventual período de carência*" (id. nº 125339239); e as obrigações remanescentes, amortizações a partir de 2028, conversão em curso, *lock-ups*, obrigações continuadas, são vincendas, dotadas de tutela própria pelo artigo 62:

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



execução específica ou pedido de falência, à escolha do credor, com fundamento no título executivo judicial que o Plano homologado constitui (artigo 59, § 1º).

O encerramento não remite dívida, não libera garantia e não fragiliza credor: transfere a relação obrigacional do regime de supervisão judicial para o regime dos instrumentos, exatamente como o Plano, ao disciplinar o encerramento na *Cláusula 11.6*, desenhou.

73. Anota-se, por fim, que os incidentes de verificação de crédito remanescentes, quatro, todos em fase terminal, não obstam o encerramento, por expressa disposição do artigo 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, na redação da Lei nº 14.112/2020, como detalhado na *Seção VIII*.

VIII – A SITUAÇÃO DOS CRÉDITOS: VERIFICAÇÃO, INCIDENTES RESIDUAIS E O ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO

74. A verificação de créditos deste feito recuperacional teve trâmite incomumente limpo para o seu porte. A relação do artigo 52, § 1º, II, publicada em 10/07/2023, e a relação do artigo 7º, § 2º, publicada pelo então Administrador Judicial em 26/10/2023 (id. nº 76945623), contemplaram exclusivamente credores quirografários, em duas moedas. Já ao tempo da concessão, a decisão homologatória registrava que menos de 1% do total de créditos era objeto de impugnações em trâmite, "*sem potencial de alteração expressiva*" do quadro (id. nº 125339239). A transação com os credores da Light Energia, homologada em 18/04/2024 (id. nº 113451207), extinguiu a coobrigação da Recuperanda quanto àqueles créditos, com sua exclusão da relação.

75. No levantamento desta Administração Judicial de janeiro de 2026, remanesciam quatro incidentes, todos residuais e em fase terminal: o de Tarumã Fundo Incentivado de Investimento (processo nº 0946619-52.2023.8.19.0001), com transação homologada (id. nº 216833346) e feito arquivado; o do Banco Santander (processo nº 0928724-78.2023.8.19.0001), com transação homologada (id. nº 217259311) e trânsito em julgado, pendente

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br

de arquivamento; o do BB - Banco de Investimento (processo nº 0950411-14.2023.8.19.0001), com sentença extintiva (id. nº 216537014) e embargos de declaração pendentes (id. nº 238006557); e o do Itaú Unibanco (processo nº 0946639-43.2023.8.19.0001), com transação homologada nos autos principais, pendente de sentença homologatória no incidente. Nenhum deles tem aptidão para alterar a estrutura do Plano ou o resultado da reestruturação.

76. O artigo 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, na redação da Lei nº 14.112/2020, dispõe que a sentença de encerramento não depende da consolidação do quadro-geral de credores. A norma é precisamente vocacionada a casos como o presente: incidentes residuais seguem seu curso perante o juízo competente, e os créditos que venham a ser reconhecidos após o encerramento serão pagos na forma do Plano, créditos ilíquidos e retardatários recebem o tratamento da *Cláusula 6.1.7*, por expressa remissão das *Cláusulas 6.2 e 6.3*, sob a tutela executiva do artigo 62.

77. Dois pontos permanecem sem informação nos autos e são objeto de requerimento na *Seção XI*: a existência, ou não, de credores da modalidade de até **R\$ 30.000,00** não localizados pelos canais de pagamento, hipótese em que se espera a indicação das providências adotadas, inclusive eventual consignação, e a posição atualizada dos incidentes acima à data da sentença. **São diligências de fechamento, não obstáculos ao encerramento.**

IX – AS OBRIGAÇÕES VINCENDAS E O REGIME JURÍDICO PÓS-ENCERRAMENTO

78. O encerramento da Recuperação Judicial não é o fim do Plano, é a devolução do Plano ao seu “habitat natural”, que é **o dos contratos**. As obrigações vincendas remanescentes, todas dotadas de disciplina própria nos instrumentos que as materializaram, são as seguintes: **(i)** a conclusão da conversão mandatária das debêntures conversíveis e do exercício dos bônus de subscrição, com termos finais entre 06/08/2026 e 17/08/2026 e homologação

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br

final prevista para 20/08/2026; (ii) o repasse dos recursos do aumento à Light SESA, mediante aumento de capital da concessionária de até **R\$ 1.350.000.000,00**, em curso; (iii) os juros dos instrumentos reestruturados, semestrais, conforme os cronogramas de cada escritura, e as amortizações, cujo início se dá no 42º mês contado de 20/12/2024, isto é, a partir de meados de 2028, em perfis linear (Conversores, a IPCA + 5% a.a.), não linear (Não Conversores, a IPCA + 3% a.a.) e linear (Financeiros SESA, a CDI + 0,5% a.a.), além do vencimento único das debêntures dos Não Optantes no décimo quinto aniversário do fechamento, em dezembro de 2039; (iv) o mecanismo de amortização extraordinária obrigatória com o Excedente de Caixa da Light SESA, apurado anualmente em 30 de setembro a partir do 42º mês, com prioridade dos Conversores e caixa mínimo protegido de **R\$ 1 bilhão** corrigido pelo IPCA; (v) a manutenção, pelos Credores Apoiadores Financeiros SESA, das linhas de derivativos à disposição da concessionária até 20/12/2026; (vi) a limitação de dividendos da Light SESA ao dividendo obrigatório, até o pagamento integral dos créditos reestruturados; (vii) os cronogramas de *lock-up* das ações novas, com liberações escalonadas entre janeiro de 2027 e janeiro de 2029; e (viii) as obrigações de governança do Período de Estabilidade Institucional (*Cláusula 8.2*).

79. O regime jurídico dessas obrigações após a sentença é o que o sistema da Lei nº 11.101/2005 comanda. A novação do artigo 59 permanece plenamente eficaz: o Plano de Recuperação Judicial homologado é título executivo judicial e obriga devedora, intervenientes e credores nos exatos termos pactuados.

80. O descumprimento de obrigação vincenda, sobrevindo após o biênio, resolve-se pelo artigo 62: execução específica ou pedido de falência com fundamento no artigo 94, III, "g", à escolha do credor, sem retorno ao regime recuperacional. As garantias constituídas, cessões fiduciárias sobre a indenização da concessão e sobre recebíveis, aval e fiança da Recuperanda nas debêntures da Light SESA, conservam-se íntegras, assim como a posição das

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br

coobrigadas: a Light SESA e a Light Energia permanecem vinculadas como intervenientes signatárias do Plano, ressalvada a substituição das notas da Light Energia por títulos sem coobrigação da *holding*, na forma da *Cláusula 6.1.5(v)*, e a extinção da coobrigação relativa aos créditos da transação de abril de 2024.

81. O foro para as demandas fundadas no Plano, após o encerramento, é o das Varas Empresariais da Comarca da Capital, por eleição expressa da *Cláusula 11.13*.

82. Por dever de completude: a Recuperanda noticiou que os atos societários, registrais e escriturais remanescentes da capitalização estão programados para conclusão entre julho e agosto de 2026, e a ata de 15/07/2026 já autorizou os instrumentos operacionais correspondentes. Não há razão jurídica para condicionar a sentença de encerramento à conclusão dessas etapas, obrigações de gatilho pós-biênio, adimplentes e em curso, **mas há utilidade prática em que os autos as registrem antes da exoneração deste órgão auxiliar**. Daí o requerimento, na *Seção XI*, de que a Recuperanda comunique nos autos a homologação final do aumento decorrente do exercício dos bônus e a efetivação da conversão mandatória e do repasse à concessionária, tão logo ocorridos.

X – AS PROVIDÊNCIAS DO ART. 63 DA LEI Nº 11.101/2005, ITEM A ITEM

83. Sobrevindo a sentença de encerramento, o artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 comanda providências específicas. O Quadro 3 as consolida; os parágrafos seguintes as destrincham na perspectiva deste órgão auxiliar.

84. **Honorários e prestação de contas (inciso I)**. A remuneração da Administração Judicial neste feito foi fixada e ajustada por decisões próprias, com delimitação por período de gestão: à Administração Judicial substituída cabem 31/36 (trinta e um trinta e seis avos) do valor arbitrado, e a esta administração substituta o restante, observada a proporção acertada com o

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



Administrador Judicial Auxiliar e a redução determinada em segunda instância (id. nº 251241450; esclarecimentos prestados na manifestação desta Administração Judicial sobre a certidão de id. nº 278189310).

85. Esta Administração Judicial apresentará suas contas no prazo de trinta dias previsto no inciso I, delimitadas ao período de sua atuação (iniciada em 12/12/2025), sem prejuízo das contas relativas ao período anterior, a cargo de quem de direito.

86. Quanto ao pagamento, registra-se de forma expressa: **os honorários desta Administração Judicial foram integralmente quitados pela Recuperanda, conforme comprovante de id. nº 294660485. Nesse sentido, não há saldo remanescente a pagar a título de remuneração da Administração Judicial.** A providência do artigo 63, I, da Lei nº 11.101/2005 encontra-se, assim, satisfeita no que toca ao pagamento, remanescendo a este órgão auxiliar, tão somente, o dever de prestação de contas previsto no mesmo dispositivo.

87. **Saldo de custas (inciso II).** Requer-se a apuração, pela i. serventia, de eventuais custas judiciais remanescentes, a serem recolhidas pela Recuperanda.

88. **Relatório circunstanciado (inciso III).** É o que esta manifestação materializa, apresentado por antecipação pelas razões da *Seção II*. Caso este Juízo repute necessário complemento após a sentença, por exemplo, para incorporar os documentos cuja juntada se requer na *Seção XI*, esta Administração Judicial o apresentará no prazo legal de quinze dias.

89. **Comitê de Credores e exoneração (inciso IV).** Não houve constituição de Comitê de Credores nestes autos, ficando prejudicada a dissolução. A exoneração desta Administração Judicial deverá operar após o

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



cumprimento das providências finais, prestação de contas, relatório e comunicações, como requerido na *Seção XI*.

90. **Comunicações (inciso V) e denominação social (art. 69).**

Requer-se a expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas (JUCERJA) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as anotações de encerramento. Com o trânsito da sentença, cessa a obrigatoriedade do aditamento "em Recuperação Judicial" na denominação da Light S.A. e das intervenientes, na forma do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005, providência de particular relevância prática para companhia aberta com títulos negociados em dois mercados, e que a Recuperanda requereu com **força de ofício** para apresentação a CVM, B3, ANEEL, MME e demais agentes. A providência merece deferimento: a publicidade do encerramento perante reguladores e mercado é do interesse do próprio sistema de credores.

Dispositivo	Providência legal	Situação e encaminhamento
Art. 63, I	Pagamento do saldo de honorários do administrador judicial, condicionado à prestação de contas e à aprovação do relatório	Honorários integralmente quitados pela Recuperanda (Id. 294660485), sem saldo remanescente; pendente apenas a prestação de contas desta gestão (iniciada em 12.12.2025), no prazo de 30 dias, mantida a delimitação por período (Id. 251241450)
Art. 63, II	Apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas	Requerida a apuração pela serventia, com recolhimento pela Recuperanda (Seção XI, item v)
Art. 63, III	Relatório circunstanciado sobre a execução do Plano, em 15 dias	Apresentado por antecipação nesta manifestação; complementável após a sentença, se determinado
Art. 63, IV	Dissolução do Comitê de Credores e exoneração do administrador judicial	Comitê não constituído nestes autos; exoneração requerida para após as providências finais
Art. 63, V	Comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	Ofícios à JUCERJA e à RFB requeridos (Seção XI, item v)



Art. 63, parágrafo único	Encerramento independe da consolidação do quadro-geral de credores	Quatro incidentes residuais em fase terminal (Seção VIII) — sem óbice ao encerramento
Art. 69	Supressão da expressão "em Recuperação Judicial" da denominação	Requerida, com força de ofício da sentença perante CVM, B3, ANEEL, MME e demais agentes

Quadro 3 — Checklist das providências do encerramento — art. 63 e art. 69 da Lei nº 11.101/2005

Fonte: Lei nº 11.101/2005; decisão de Id. 251241450; Seções VIII a XI desta manifestação.

XI – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

91. A Recuperação Judicial do Grupo Light começou com uma dívida quirografária da ordem de **R\$ 11 bilhões**, uma concessão a vencer e o risco concreto de colapso de um serviço essencial para mais de dez milhões de pessoas. Encerra o biênio de supervisão com o passivo integralmente equacionado na forma pactuada por 99,12% dos créditos votantes: os pequenos credores pagos à vista; a dívida institucional reperfilada em instrumentos líquidos e garantidos; as notas estrangeiras substituídas sob chancela de corte inglesa; a concessão renovada por trinta anos; **R\$ 1,5 bilhão** de capital novo integralizado; e **R\$ 2,2 bilhões** de dívida em conversão para capital. A cadeia de gatilhos que o Plano desenhou, homologação, opções, fechamento, renovação, capitalização, funcionou na sequência e nos prazos previstos, e cada elo está documentado nos autos na forma das Seções V e VI.

92. O entendimento desta Administração Judicial, delimitado com as ressalvas que a honestidade técnica impõe e que estão expressas nas Seções V, VI e VII, é o seguinte: as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial vencidas no período de supervisão do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 foram cumpridas; as obrigações remanescentes são vincendas ou de execução em curso dentro dos prazos do Plano, submetidas ao regime do artigo 62 e dos instrumentos próprios; e o pedido

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



de encerramento formulado pela Recuperanda comporta acolhimento, com as providências do artigo 63.

93. Ante o exposto, esta Administração Judicial requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

(i) o recebimento da presente manifestação como o Relatório Circunstanciado sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial de que trata o artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005, e como resposta às intimações do Ministério Público de 25/05/2026 e 22/07/2026, com ciência ao i. *Parquet*;

(ii) a determinação à Recuperanda de que, no prazo de quinze dias, junte aos autos, em complementação documental: **(a)** manifestação dos agentes fiduciários das debêntures reestruturadas e do *trustee* das novas notas atestando a adimplência dos respectivos instrumentos desde 20/12/2024; **(b)** a comprovação da entrega dos novos instrumentos aos Credores Apoiadores Financeiros SESA; **(c)** o atestado do escriturador e o comprovante de integralização do Aumento de Capital Novos Recursos, com a segregação entre acionista âncora, direito de preferência e sobras; **(d)** a ata da assembleia geral preparatória da *Cláusula 4.1.5* e a comprovação do aporte de **R\$ 300.000.000,00** na Light SESA (*Cláusula 7.1*); **(e)** a memória de cálculo dos fatores de rateio divulgados no Comunicado de 23/10/2024; e **(f)** informação sobre eventuais credores da modalidade de até **R\$ 30.000,00** não localizados e providências adotadas;

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br



(iii) superadas ou em curso as diligências do item anterior, que não constituem, na avaliação deste órgão auxiliar, óbice à sentença, o **acolhimento do pedido de encerramento da Recuperação Judicial**, reconhecendo-se o cumprimento das obrigações vencidas no período de supervisão, na forma dos artigos. 61, *caput*, e 63 da Lei nº 11.101/2005, e declarando-se que as obrigações vincendas permanecem regidas pelo Plano, pelos instrumentos de sua implementação e pela tutela do artigo 62, conservadas as garantias e coobrigações constituídas;

(iv) a determinação à Recuperanda de que comunique nos autos, tão logo ocorridas, a conclusão da conversão mandatória das debêntures conversíveis, a homologação final do aumento decorrente do exercício dos bônus, prevista para 20/08/2026, e a efetivação do repasse à Light SESA;

(v) quanto às providências do artigo 63: (a) a fixação do prazo de trinta dias, da sentença, para a prestação de contas desta Administração Judicial, delimitada à sua gestão; (b) a apuração de eventual saldo de custas; (c) a expedição de ofícios à JUCERJA e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; (d) a autorização para supressão da expressão "em Recuperação Judicial" da denominação da Recuperanda e das intervenientes, na forma do artigo 69, com **força de ofício** da sentença para apresentação perante CVM, B3, ANEEL, MME, instituições financeiras, agentes fiduciários, escrituradores e demais terceiros; e (e) a exoneração desta Administração Judicial após o cumprimento das providências finais.



94. Ao ensejo do encerramento de suas funções neste feito, **esta Administração Judicial consigna seu agradecimento a este Colendo Juízo,** pela confiança no exercício do múnus; **ao i. Ministério Público,** cuja atuação vigilante qualificou a supervisão; **aos credores e seus representantes,** cuja disciplina negocial foi condição do resultado; **e às Recuperandas, seus diretores e seus assessores jurídicos e financeiros,** pela cooperação no fluxo de informações que este relatório exigiu.

95. Registra, por fim, a honra de haver servido como órgão auxiliar do Juízo em processo que envolveu companhia mais que centenária, patrimônio econômico e social da cidade e do Estado do Rio de Janeiro, cuja travessia da crise à normalidade contratual, agora submetida ao regime comum das obrigações, realiza a finalidade para a qual o **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005** foi escrito.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira
OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo
OAB/RJ 211.583

Érico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa
OAB/RJ 240.894

Uri Wainberg
OAB/RJ 204.672

Rua da Assembleia, nº 77, 21º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-001. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 211.747, **SUBSTABELEÇO com reserva de poderes** aos advogados **ÉRICO SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 160.578, **RAFAEL MARCONDES DE MOURA FIGUEIRÊDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 211.583, **CARLOS MAGNO FAISSAL NAZARETH CERQUEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 237.062 e **LUCAS VIEIRA UCHÔA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 240.894, todos com escritório à Rua da Assembleia, nº 77, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, os poderes a mim outorgados.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2026.


Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20011-000. Tel.: +55 21 3173-5377
www.nfcsadvogados.com.br